



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Dr. Bruno Dantas Nascimento.

Ref.: Tomada de Contas nº 046.295/2012-0

TO: SENH PONT E PONT 09/08/2012 15:19 00005163



EMILIANO ESTÊVÃO DA PAZ PORTELA (Peticionante), já devidamente qualificado nos autos da presente Tomada de Contas nº 046.295/2012-0, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, à presença de V. Exa., apresentar

MEMORIAIS

nos termos adiante expostos.

AV. DOM LUÍS, 880 - 10º ANDAR | CEP: 60.160-230 | MEIRELES | FORTALEZA | CEARÁ
TEL: (55) 85 3268.2575 | FONE / FAX: (55) 85 3268.2717
WWW.VPARADVOGADOS.COM.BR | CONTATO@VPARADVOGADOS.COM.BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57676529.



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

S
O
C
I
E
D
A
D
E

29.- O próprio TCU, em sua auditoria, excluiu o Sr. Fernando Passos de qualquer imputação com relação à Ventos Brasil, o que nos leva a um fato curioso: Ora, se o principal motivo para o desencadeamento de todo esse longo processo no âmbito do Tribunal foi a não comprovada ordem de Fernando Passos ao Sr. Emiliano para obtenção de vantagem ilícita e o Sr. Fernando Passos não mais consta como responsável por esse fato, não se entende o motivo pelo qual ainda se mantém o Interessado no rol dos responsáveis do presente processo, já que não há qualquer indício de que o Sr. Emiliano tenha se beneficiado indevidamente de propina ou qualquer outra vantagem, tendo agido com a prudência que se exige dos gestores públicos e em estrita aderência às normas internas, não havendo qualquer apontamento com relação a seus atos em diversas avaliações feitas, por diversos atores, dentro e fora do Banco do Nordeste.

II.- CONCLUSÃO

30.- Com efeito, por todos os argumentos de fato e de direito constante nos autos, requer seja melhor esclarecida a conduta do Agente, o qual adotou todos os procedimentos necessários à correta análise da proposta, caracterizando, assim, a regularidade da operação da Empresa Ventos Brasil, após a correta análise feita pelo Peticionante.

31.- Dessa maneira, requer o arquivamento do processo em relação ao Peticionante, Sr. Emiliano Estêvão da Paz Portela, o qual agiu dentro de suas atribuições com o fim de atender aos anseios do Banco e cumprir a legislação interna que regulamenta o Órgão. Seria absurdo imputar qualquer sanção ao Agente por ter agido com conservadorismo e prudência, quando o que se condena é justamente o contrário. Absurdo ainda seria impor sanção em função de uma conduta que salvaguardou os interesses do Banco no tocante ao risco de crédito, numa operação absolutamente normal, sem qualquer prejuízo ao erário.

32.- Requer, por fim, que seja admitida a sustentação oral, a qual não foi mencionada em relação ao Peticionante, mesmo sendo requerida nas razões de justificativa do Sr. Emiliano, eis que tal providência foi admitida em relação a outro

AV. DOM LUÍS, 880 - 10º ANDAR | CEP: 60.160-230 | MEIRELES | FORTALEZA | CEARÁ
TEL: (55) 85 3268.2575 | FONE / FAX: (55) 85 3268.2717
WWW.VPARADVOGADOS.COM.BR | CONTATO@VPARADVOGADOS.COM.BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57676529.



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

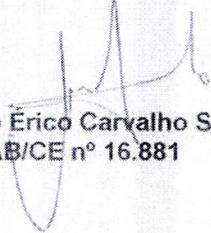
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

S
O
C
I
E
D
A
D
E

Interessado, qual seja, Sr. Fernando Passos (parágrafo 565 do relatório), motivo pelo qual a sustentação oral, em relação ao Sr. Emiliano Estevão da Paz Portela deve ser deferida de plano.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2017


Francisco Érico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881

Valmir Pontes Filho
OAB/CE nº 2.310

Bruno Meyer Montenegro
OAB/CE nº 18.108

